

# Da consumação (material) da corrupção e o princípio da legalidade criminal

## Notas a propósito do Ac. do Tribunal Constitucional n.º 90/2019

Ana Carina Nascimento  
*Procuradora da República*

Pedro Gama da Silva  
*Juiz de Direito*

---

---

SUMÁRIO: I. O Ac. DO TC N.º 90/2019. II. DA CONSUMAÇÃO DA CORRUPÇÃO E A PRESCRIÇÃO. III. DA CONFORMAÇÃO DA CONSUMAÇÃO MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

---

---

### I. O Ac. DO TC N.º 90/2019

1. O Tribunal Constitucional (TC), no Acórdão n.º 90/2019, de 06.02.2019<sup>[1]</sup>, decidiu julgar inconstitucional, por violação do princípio da legalidade criminal, os artigos 119.º, n.º 1, e 374.º, n.º 1, do CP, quando interpretados no sentido de que o prazo de prescrição do crime de corrupção activa é contado a partir da data em que ocorra a entrega de uma dada vantagem ao funcionário, e não a

[1] In: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190090.html>. Todos os acórdãos do TC citados estão acessíveis em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

partir da data em que ocorra a promessa dessa vantagem. A interpretação de tais normas penais nestes termos – objecto do recurso de inconstitucionalidade – foi levado a cabo pelo Ac. do STJ de 21.03.2018<sup>[2]</sup>, que julgou que o crime de corrupção activa tem-se por formalmente consumado com a mera promessa de vantagem e o crime de corrupção passiva considera-se formalmente consumado com a solicitação ou aceitação (ou a sua promessa), aquando do seu conhecimento pelo corruptor activo, mas o início do prazo prescricional, em ambas as modalidades do crime, não se verifica desde o dia da sua consumação formal. O n.º 1 do artigo 119.º do CP não pode deixar de ser interpretado tendo em vista a consumação material do crime ou terminação. O prazo prescricional dos crimes de corrupção só corre a partir da data do pagamento dos subornos.

O TC, em tal acórdão, argumenta que, no crime de corrupção, violando-se o bem jurídico com a promessa de entrega da vantagem indevida e não necessariamente com a entrega dessa vantagem, o princípio da legalidade criminal, previsto no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP – que não deixa espaço para interpretações que contrariem o elemento literal do tipo e impede a ultrapassagem do sentido semântico da norma criminal contra o arguido –, é violado pela adopção da interpretação normativa, desfavorável ao arguido, segundo a qual o início do prazo de prescrição do crime de corrupção activa deve ser retardado para o momento da entrega da coisa indevida<sup>[3]</sup>.

[2] Proc. 736/03.4TOPRT.P2.SI, disponível, como os demais acórdãos citados sem outra indicação, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

[3] O acórdão apresenta voto de vencimento da Conselheira MARIA DE FÁTIMA MATA-MOUROS, que acusa a maioria de desfigurar a função do TC no quadro da repartição de competências entre tribunais, pois não lhe cabe definir qual a interpretação do

direito ordinário que deve ser seguida pelos ordens jurisdicionais competentes, já que do que se trata é tão simplesmente de definir se o sistema de direito ordinário prevê o início do prazo de prescrição em determinado facto (promessa da vantagem) e não noutro (entrega da vantagem). E isso é fundamento para que o Ac. do TRL de 11.04.2023, Proc. 5261/12.oJFLSB.L1-5, rejeite tal decisão por considerar que a interpretação ali levada a cabo pelo

TC é frontalmente desconforme com a Constituição (artigo 204.º da CRP), que exorbitou a sua jurisdição constitucionalmente definida. No Ac. do TC n.º 370/2023 (aludido infra em III.3.), o Conselheiro GONÇALO DE ALMEIDA RIBEIRO, em “declaração de voto”, refere exactamente que assim se devolve aos tribunais comuns um problema de interpretação da lei penal que nunca deveria ter saído da sua esfera privativa.

O problema, subjacente à decisão do TC, subsume-se em saber se a interpretação jurídica de que a corrupção se consuma na data do pagamento/recebimento da peita – no caso, para efeitos do início do prazo de prescrição – viola o princípio da legalidade criminal.

2. A corrupção é fenómeno transnacional, que ameaça a «estabilidade e segurança das sociedades, na medida em que mina as instituições e os valores da democracia, os valores éticos e a justiça e na medida em que compromete o desenvolvimento sustentável e o Estado de direito»<sup>[4]</sup> e exige medidas eficazes de prevenção e de combate, desde logo, através de infracções penais<sup>[5]</sup>.

O combate à corrupção tem merecido constante, intensa e permanente intervenção legislativa, seja pela necessidade de aperfeiçoar a eficácia desse combate, respondendo à maior exigência comunitária, seja por imposições decorrentes de instrumentos internacionais<sup>[6]</sup>. A reforma, mais ou menos permanente, do regime jurídico-penal da corrupção tende, de forma uniforme, para neocriminalizações, para a extensão das margens incriminadoras e para o endurecimento das penas aplicáveis. Insere-se, nesse âmbito, o alargamento dos prazos de prescrição dos crimes de corrupção<sup>[7]</sup>.

[4] Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (DR, I.ª Série, N.º 183, de 21.09.2007).

[5] Exigência do artigo 15.º da citada Convenção.

[6] A corrupção é uma realidade global e transversal a todos os Estados, JOSÉ MOURAZ LOPES, *O Espectro da Corrupção*, Coimbra: Almedina, 2011, p. 46. Enunciando estes instrumentos, EUCLIDES DÁMASO SIMÕES, "Contra

a corrupção – As leis de 2010", in: *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 43-46.

[7] O alargamento dos prazos de prescrição funciona como um factor de criminalização, sujeito ao princípio da legalidade criminal, quer do *tempus delicti* (artigo 3.º do CP), quer da irretroactividade da lei penal desfavorável e retroactividade da favorável, cf. TAIPA DE CARVALHO, *Successão de leis Penais*, 3.ª ed., Coimbra:

Coimbra Editora, 2008, p. 368 e ss.; FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português - II, As Consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa: Editorial Notícias, 1993, pp. 704-705; FARIA COSTA, "O Direito Penal e o Tempo (Algumas Reflexões Dentro do Nosso Tempo e em Redor da Prescrição)", *BFD*, 75.º Tomo, 2003, p. 1150; GERMANO MARGUES DA SILVA, *Direito Penal Português, Introdução e Teoria da Lei Penal*, Lisboa: UCE, 2022, pp. 246-7; PEDRO CAEIRO, "Aplicação da Lei Penal no Tempo e Prazos de Suspensão da Pres-